



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	
	Fabrica

Processo n° : 13838.000057/93-44
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão n° : 202-07.878
Recurso n° : 97.676
Recorrente : KONDOR IND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - Imposto lançado e não recolhido. Infração confessada, apenas com alegações que não compete ao Conselho apreciar. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KONDOR IND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13838.000057/93-44
Acórdão n° : 202-07.878
Recurso n° : 97.676
Recorrente : KONDOR IND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA.

RELATÓRIO

A denunciada infração que dá ensejo ao auto de infração de fls. 15 é descrita simplesmente como falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente ao período de apuração 02/01/92, seguindo-se o enquadramento legal, com base nos dispositivos enunciados, do regulamento do mencionado imposto, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82 (RIPI/82).

A exigência do crédito tributário é formalizada no Auto de Infração de fls. 15, onde se acham discriminados os valores componentes do referido crédito (imposto, TRD, juros de mora e multa proporcional), com intimação para pagamento ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, cujas razões serão reeditadas no recurso, diz a impugnante, sem contestar o débito em questão, que a referida exação "se constitui como mais uma imposição às empresas, que, tendo que arcar com uma carga tributária elevadíssima, desenvolvem suas atividades dentro de um contexto onde são obrigadas a pagar imposto além de suas possibilidades".

Diz que o recolhimento da parcela exigida coincidiu com o momento em que a empresa estava passando por sérias dificuldades financeiras, devido também ao fato de que várias vendas que contratou não foram efetuadas, causando defasagem em sua situação financeira.

Alega mais que o auto de infração, além de exigir imposto que não pôde ser pago em razão das mencionadas dificuldades, vem acrescida da multa de 100% desse valor, o que dificulta definitivamente o seu cumprimento.

Invoca e transcreve o art. 920 do Código Civil, pelo qual, o valor da cominação imposta na cláusula penal "não pode exceder o da obrigação principal".

Conclui, por isso, que a cobrança do IPI "é indevida, motivo pelo qual não poderá ser cobrada da impugnante", que não pode arcar com "algo que não é justo".

Pede o cancelamento do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13838.000057/93-44

Acórdão nº : 202-07.878

Segue-se a decisão recorrida, a qual se funda no princípio, consubstanciado em sua ementa, de que “a falta de recolhimento do imposto lançado no documentário fiscal sujeita o contribuinte, em caso de procedimento de ofício, à multa prevista no art. 364, II do RIPI/82”.

Contesta a invocação do art. 920 do Código Civil, visto que o presente se fundamenta no Direito Público, do qual o Direito Tributário é o ramo que contém os preceitos legais que se aplicam ao presente caso e que o não recolhimento do imposto lançado, após 90 dias do término do prazo, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto não pago.

Por essas principais razões, julga procedente a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, limita-se a recorrente a reiterar as suas alegações da impugnação, sem, entretanto, contestar o débito exigido, ou comprovar o seu pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13838.000057/93-44

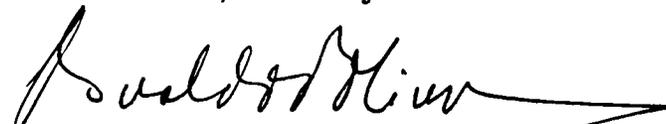
Acórdão nº : 202-07.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se, conforme relatado, de imposto lançado e não recolhido, limitando-se a recorrente a apresentar alegações cuja procedência não compete a este Conselho apreciar, pelo menos para efeito de cancelar ou reduzir o crédito tributário exigido, infração que, aliás, é confessada pela recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA